

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005333/2002-50
Recurso nº
Acórdão nº 3801-002.185 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente BKS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

PIS. PRAZO DECADENCIAL. PRAZO QUINQUENAL.

É de cinco anos, regido pelo Código Tributário Nacional, contados com base no art. 173 do CTN, quando não houver sido realizado pagamento nos tributos lançados por homologação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 145, III DO CTN

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 01-8694, julgado na sessão de 16 de julho de 2007, pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belém (DRJ/BEL), referente ao processo administrativo nº 10280.005333/2002-50, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, portanto, não reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Trata-se de auto de infração de Contribuição para o PIS, fls. 56/82, ciência em 12/11/2002, sobre valores não declarados e não recolhidos, no montante de R\$ 25.163,91, neste incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.

2. O auto de infração teve origem, segundo descrição dos fatos de fl. 79 e termo de verificação de fl. 61/70, da constatação de insuficiência de recolhimento de PIS nos anos calendários 1997, 1998, 1999, 2000. As receitas mensais e as exclusões da base de cálculo foram obtidas por meio do livro de registro de saídas (fls. 01 a 76 do anexo I) e declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 78 a 160 do anexo I).

2.1. Inferiu-se que os senhores Sandro Bracchi e Enrico Bracchi não só eram administradores de fato como proprietários da empresa. Isto porque detinham todos os poderes de gerência e disposição de direitos da pessoa jurídica, concedidos pelos sócios de direito através de procurações públicas (fls. 31/35). Os senhores Sandro Bracchi e Enrico Bracchi Foram também apontados como administradores de fato da empresa pelos sócios de direito, geralmente empregados da própria, nas declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 08/18). Em declaração na Receita Federal, os sócios de direito Raimundo Magno Souza da Silva e Joeniklo de Almeida confirmaram que os senhores Sandro Bracchi e Enrico Bracchi eram os reais proprietários da autuada.

2.2. Em função das provas retro descritas, os senhores Sandro Bracchi e Enrico Bracchi foram considerados responsáveis pelos créditos lançados, com base no art. 135, III, do CTN.

3. A empresa autuada foi cientificada em 12/11/2002 (if 78), o sr. Sanclro Bracchi foi cientificado em 14/11/2002 (fl. 86) e o Sr. Enrico Bracchi foi cientificado em 29/08/2005 (fl., 111).

4. Não concordando com a autuação, a empresa apresentou Impugnação de fls. 88/93 em que apresenta os seguintes argumentos, em resumo:

a) não poderá prosperar a autuação uma vez que se caracteriza totalmente infundada sob os aspectos fiscais e por não levar em consideração as vendas indiretas para a exportação. Quais as vendas para o mercado interno? Não demonstrado o critério para a aferição da base de cálculo, trata-se a autuação de mera pressunção.

b) a falta de fundamentação caracterizou o cerceamento do direito de defesa.

5. A DRJ Belém, através do despacho de fls. 97/99, solicitou à Repartição de Origem diligência no sentido de: comprovar a ciência da autuação ao Sr. Enrico Bracchi; intimar a autuada a apresentar as notas fiscais dos meses de fevereiro de 1997 a setembro de 2000; intimar o contribuinte a informar quais as notas fiscais acima referidas estão isentas da Contribuição para o PIS, por se tratarem de vendas para exportação e comprová-las;

6. Em resposta a DRF Belem anexou o despacho de fls. 133/134 em que adiciona: o Sr. Enrico Bracchi foi intimado e apresentou impugnação de fls. 113/119; a empresa apresentou termo de fl. 128 em que encaminha cópias de notas fiscais (anexo III).

7. O sr. Enrico Bracchi foi intimado e apresentou impugnação de fls. 112/119, em 23/09/2005, em que afirma:

a) a autuação é nula de pleno direito, vez que não indicou de forma precisa os fundamentos de fato e de direito em que a impugnante ocorreu, atendo-se a generalidades e imprecisão legal, o que dificulta o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) ao impugnante foram dados poderes de gerência da empresa BKS, porém, o auto de infração não demonstra de forma clara e precisa quando e em que momento houve irregularidades que determinaram a constituição do crédito tributário;

c) o impugnante não foi intimado para acompanhar o procedimento fiscal;

d) os supostos créditos fiscais, relativos aos anos calendários 1997 a 2000, não podem mais ser objeto de lançamento, eis que já decorrido mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores;

e) Em que pese a atribuição de responsabilidade pelo suposto crédito tributário, com base no art. 136 do CTN, a mesma não pode prosperar, eis que não houve infração à lei, ou ato de má-gestão da empresa, que se constitua em violação de contrato social e que impusesse a responsabilidade do crédito pela teoria

objetiva. O critério do dispositivo é subjetivo, devendo ser comprovado que o agente teve a intenção de infringir a legislação tributária.”

A manifestação de inconformidade foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente. O acórdão da DRJ/BEL contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

PIS. RESPONSABILIDADE

Diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Lançamento Procedente

Inconformada com a improcedência da impugnação a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, a fls. 157/170, onde em suas razões, requer a reforma do acórdão e provimento do recurso nos seguintes termos:

“a) Preliminarmente, a nulidade da presente autuação fiscal e de seus efeitos, nos termos acima expostos, por clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) Seja reconhecida a prescrição da pretensão da Fazenda Pública Nacional, relativos aos supostos créditos anteriores ao período de cinco anos da sua constituição definitiva;

c) Caso ultrapassadas as preliminares, requer-se o provimento do recurso, REFORMANDO-SE a decisão e declarando-se a insubsistência da presente autuação fiscal e improcedente o auto de infração impugnado, seja porque não houve infringência por parte da impugnante a nenhuma obrigação tributária, seja principal ou acessória, e nem ao menos intenção de violar qualquer disposição da legislação federal, não demonstrada a intenção de fraudar à lei.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analizando o recurso voluntário interposto, verifico que não assiste razão a recorrente quando alega que a autuação não indicou de forma precisa os fundamentos de fato e de direito em que se baseia, atendo-se a generalidades e presunções.

Contudo, no que se refere ao protesto de que teria ocorrido a prescrição ou decadência, verifica-se este se não se deu.

Ocorre que a empresa autuada foi cientificada em 12/11/2002 (fl. 78). Logo não se pode dizer que o prazo decadencial tivesse se esvaído em relação a qualquer dos períodos de apuração incluídos no auto de infração. Assim, tenho que estavam acobertados pela decadência a PIS relativo aos meses de 02/1997 a 10/1997, devendo estes serem excluídos do lançamento, haja vista que quando da ciência da empresa, já havia decorrido o prazo quinquenal.

Diante disto, verifica-se que a notificação ao contribuinte do lançamento ocorreu quando já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja dos fatos geradores em contagem pelo 173 do CTN. Verifica-se que o contribuinte não procedeu a qualquer pagamento, de modo que não se aplica o art. 150, §4º, do CTN.

Quanto a afirmação da contribuinte que lhe foram negadas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório e que, mesmo na fase oficiosa, deveria ser-lhe oferecida oportunidade para contestar, contraditar a medida em que haja alegações, produzir provas, acompanhar a instrução processual e utilizar de recursos cabíveis, de modo a assegurar as partes igual oportunidade de participação em todos os atos do processo fiscal. Relativamente a esta afirmação, cabe esclarecer que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Para comprovar tal assertiva é suficiente a transcrição do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 *in verbis*: "*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*".

Assim, temos que a ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações.

Quanto a ao mérito, verifica-se que o auto de infração teve origem, segundo descrição dos fatos de fl. 79 e termo de verificação de fl. 61/70, da constatação de insuficiência de recolhimento de PIS nos anos calendários 1997, 1998, 1999, 2000. As receitas mensais e as exclusões da base de cálculo foram obtidas por meio do livro de registro de saídas (fls. 01/ 76 do anexo I) e declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 78/160 do anexo I).

As saídas da empresa são identificadas, no livro de registro de saídas (fls. 01 a 76 do anexo I), pelo número das notas fiscais respectivas e pelo código fiscal (5.11 — venda; 5.99 — simples remessa / devolução; 6.91 — venda do ativo imobilizado; 6.12 — venda outro estado; vendas p/ o estado; 7.11 — exportação; 7.99 — simples remessa/exportação). Considerou-se na tributação os valores das notas fiscais relativas a vendas no mercado interno. Para o mês de abril de 1997, por exemplo, do total de saídas (R\$ 42.467,67) subtraiu-se as devoluções e vendas para o mercado externo (fl. 04 do anexo I), redundando no valor da receita lançada (R\$ 33.185,49). Para o mês de maio de 1997 só houve venda para o mercado interno, redundando numa base de cálculo de R\$ 4.911,87 (fl. 57 do auto de infração), soma dos valores escriturados (fl. 04 do anexo I).

Desta forma, não tem razão a ora recorrente quando reclama que as receitas de exportação foram tributadas. Considerou-se também que o contribuinte informou receitas de vendas no mercado interno nas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 78 a 160 do anexo I).

Assim, temos que os senhores Sandro Bracchi e Enrico Bracchi foram considerados responsáveis pelos créditos lançados, com base no art. 135, III, do CTN. Ou seja, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são *"pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"*.

A infração à lei praticada foi o uso de interpostas pessoas para encobrir os verdadeiros proprietários da pessoa jurídica BKS. Os senhores Sandro Bracchi e Enrico Bracchi não só eram administradores de fato como proprietários desta empresa. Detinham todos os poderes de gerência e disposição de direitos da pessoa jurídica, concedidos pelos sócios de direito através de procurações públicas (fls. 31/35). Foram também apontados como administradores de fato da empresa pelos sócios de direito, empregados da própria, nas declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 08/18). Em declaração à Polícia Federal, os sócios de direito Raimundo Magno Souza da Silva e Joenildo de Almeida confirmaram que os senhores Sandro Bracchi e Enrico Bracchi eram os reais proprietários da autuada.

Dita o art. 136 do CTN que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente. O legislador pode condicionar a responsabilidade tributária a intenção dos envolvidos na ilicitude e a efetividade do ato praticado. Buscou-se assim consagrar a teoria da responsabilidade objetiva, afastando-se a necessária conduta dolosa, bastando tão somente o comportamento violador da regra tributária, independente do alcance da infração, se descumprida a obrigação tributária principal ou acessória.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 21/11/2013 17:22:00 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA.

Documento assinado digitalmente em 22/11/2013 12:24:00 por FLAVIO DE CASTRO PONTES e Documento assinado digitalmente em 21/11/2013 17:24:00 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/08/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0823.15082.AX2E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2347C9E57938E0008821BCD73BF6C3B07D9CB616